

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
JUDICIÁRIA**

Francisca Cristina Freire Gadelha

**A CRISE POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
CAUSAS E IMPLICAÇÕES**

Fortaleza -2008

FRANCISCA CRISTINA FREIRE GADELHA

**A CRISE POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
CAUSAS E IMPLICAÇÕES**

Monografia apresentada à Universidade
Vale do Acaraú como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista
em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Baltazar
Barreira Junior

FORTALEZA - 2008

FRANCISCA CRISTINA FREIRE GADELHA

**A CRISE POLÍTICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CAUSAS
E IMPLICAÇÕES**

**Monografia apresentada à Universidade Vale do Acaraú como requisito
parcial para obtenção do título de Especialista em Administração
Judiciária.**

Monografia aprovada em ___ / ___ / 2008

Orientador: Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Junior

1º Examinador: _____

Prof.

2º Examinador: _____

Prof.

Coordenador do Curso:

Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar presente em todos os momentos de minha vida, nas etapas fáceis ou difíceis que passei no decorrer deste curso. Pela força que me incentivou a tomar decisões muito importantes para que este sonho se tornasse realidade.

Aos meus amigos, que torceram por mim, me estimularam a continuar e me deram forças para enfrentarmos tantas dificuldades que surgiram no caminho.

Aos meus colegas de classe e demais formandos pela amizade e companheirismo que recebi.

Ao meu filho Luis Mauro, por todas as vezes que compreendeu quando estive ausente.

E, finalmente, ao professor Dr. Edílson Baltazar Barreira Júnior, meu orientador, pelo carinho, compreensão e profissionalismo que me acompanhou, transmitindo-me tranquilidade.

“A honradez e a retidão me sejam de
valia, pois em ti ponho minha esperança”

SL 25,21.

RESUMO

O presente estudo tem como base a “crise política do Poder Judiciário”, seja ela em relação a sua imagem, seja em face do conhecimento e confiança que a população, de uma forma geral, deposita nos tribunais brasileiros, a partir de fatos históricos, políticos e sociológicos. O presente trabalho tem como objetivo geral mostrar como esta a crise política do Poder Judiciário brasileiro e suas implicações. A crise do Judiciário se deve não só ao pequeno número de juízes e servidores, mas também à escassez de recursos financeiros e, sobretudo, ao sistema recursal, cujos procedimentos contribuem para a demora do andamento processual. Este trabalho assume o papel de apresentar ao leitor o Poder Judiciário, explicar suas funções, formação, estrutura e demais características; resgatando como está a crise do Judiciário brasileiro, suas perspectivas, seu surgimento, a postura do Poder, como também apresentar a imagem do Poder Judiciário perante os jurisdicionados através de pesquisas de opinião pública realizadas pelo Instituto Nexus (2006) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (2004), bem como a opinião de juristas de envergadura nacional. Apresentaremos ao final algumas soluções para a crise conforme doutrinadores e juristas. Em relação aos aspectos metodológicos a natureza da pesquisa foi uma análise qualitativa de dados, com tipologia de pesquisa bibliográfica e coleta de dados através da imprensa escrita e *on-line* e principalmente por publicações de autores conhecidos nacionalmente e internacionalmente, tais como: Medina (2004), Moraes (2002), Pugliese (2007), Renault (2004), Teixeira (2001), Silva (1996), Dallari (1996), dentre outros.

Palavras-Chave: Crise do Judiciário, crise política brasileira, imagem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. UM HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	12
1.1 Período Imperial (1822 – 1889)	13
1.2 Período Republicano – (1889 – 1891).....	14
1.2.1 A Constituição de 1891	14
1.2.2 A Constituição de 1934	15
1.2.3 A Constituição de 1937	15
1.2.4 A Constituição de 1946	16
1.2.5 A Constituição de 1967	16
1.2.6 A Constituição de 1988	17
1.2.7 A Magistratura pós Constituição de 1988	19
1.2.7.1 Garantias.....	19
1.2.7.2 Vedações.....	20
1.2.7.3 Independência dos magistrados	20
1.2.7.4 Jurisdição	21
1.2.7.5 Atual Estatuto dos Juízes	21
2. A CRISE DO JUDICIÁRIO NO BRASIL.....	23
2.1 Perspectivas	24
2.2 O surgimento da crise	25
2.3 A Postura do Judiciário	28
2.4 A morosidade da máquina Judiciária.....	30
3. A IMAGEM DO JUDICIÁRIO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA.....	33
3.1 Pesquisa realizada a pedido da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros no ano de 2004	33
3.1 Pesquisa realizada pelo Instituto Nexus em 2006	34
3.3 Opiniões dos Juristas	36
4. CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE	38
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A crise só existe em um ambiente onde haja insatisfação. No caso do Poder Judiciário do Brasil, a crise existe porque esse Poder não tem conseguido dar respostas rápidas e eficazes às demandas das partes, ou seja, não tem conseguido exercer o seu papel no sistema de composição de conflitos de interesses. Os fatores são diversos, entre os quais se destacam o aumento excessivo de ações e a insuficiência de legislação que mesmo quando existente é ineficiente.

A questão da insuficiência ou ineficiência das leis envolve aqueles com competência para legislar. Mesmo a doutrina consistente em afirmar a juridicidade das normas programáticas, que representou importante avanço, não bastou para subtraí-las da crise. Muitas vezes as normas permanecem inaplicáveis, não havendo como superar o confronto que insurge entre aquilo que está disposto na Constituição e a relutância do Legislativo em cumprir o preceituado.

O papel reservado ao Poder Judiciário no contexto nacional é o de poder político, inserido nas injunções e crises nacionais, ou ao menos deveria sê-lo.

A crise política do Poder Judiciário, que não é nenhuma novidade, do contrário não teria sido proposta a Reforma do Judiciário, em 1965, via Emenda Constitucional nº 10, contida no AI (Ato Institucional nº 2)¹ não se delimita nela mesma, ela está inserida numa crise muito mais ampla, o próprio modelo de Estado em que ela se insere. Pode também, a crise do PJ ter uma dimensão muito menor decorrente de procedimentos inadequados para uma democracia moderna. No Estado moderno a soberania não pertence a um só ou a um grupo de indivíduos facilmente identificáveis, mas, teoricamente, ao povo. Soberanas são as leis quando expressam a vontade geral que se formaliza através do processo de produção do direito constitucionalizado.

¹ O AI 2 abarca outras reformas também. Esse Ato Institucional constitucionalizou a Justiça Federal.

Os tempos de soberania de um só já estão muito longe. Hoje, o controle da hegemonia dos interesses, que antes era dado ao soberano, foi transferido para a sociedade, única detentora da soberania.

A idéia de Poder conferido aos Três Poderes - Executivo Legislativo e Judiciário - pela Constituição Federal não mais tem razão de ser. O único poder imbuído aos agentes políticos é apenas o de servir e não de mandar ou dominar, e não cabe tal hipótese somente ao Judiciário, cabe tão e principalmente ao Legislativo e mais enfatizado ainda ao Executivo.

Em um discurso do Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva (2008) afirmou que:

Seria tão bom se o Judiciário metesse o nariz apenas nas coisas dele. Iríamos criar a harmonia que está prevista na Constituição para que democracia seja garantida [...] O governo não se mete no Legislativo e não se mete no Judiciário. Se cada um ficar no seu galho, o Brasil tem chance de ir em frente. Se cada um der palpite [nas coisas do outro], pode conturbar a tranquilidade que a sociedade espera de nós.

Este discurso causou impacto na opinião pública, pois o país vem passando por inúmeras crises no Judiciário ao longo da última década. É infundado se ouvir um discurso como este, pois de pronto, é uma expressão “chula” num discurso inadequado.

Através desta pesquisa, serão analisados os conflitos gerados por esse tipo de crise que o Poder Judiciário atravessa.

Dentre alguns questionamentos abordaremos a repercussão da crise em todo o país. O interesse desta pesquisa surgiu pela conscientização da população gerando uma expectativa de seus direitos, e por existir presumivelmente uma preocupação com o aumento excessivo de ações e a legislação insuficiente.

Como objetivo geral procurou-se mostrar como está a crise política do Poder Judiciário brasileiro e suas causas e implicações, e como objetivos específicos:

- Traçar em síntese o histórico do Poder Judiciário,
- Identificar as causas da crise política que sofre o Judiciário,
- Identificar as implicações da Crise,
- Identificar como está a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública através de pesquisas,
- Identificar soluções que se apresentam na opinião dos doutrinadores e juristas.

A metodologia aplicada na elaboração deste trabalho foi por meio de pesquisa documental e bibliográfica, explorando o tema através de pesquisas *on-line*, Leis e Projetos de Leis. No que tange a tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização de resultados, pura, já que busca apenas ser realizada com o intuito de aumentar o conhecimento, sem transformar a realidade com os resultados obtidos.

Segundo a abordagem, é qualificativa, pois busca uma maior compreensão acerca do tema, descrevendo comportamentos, eventos ocorridos e as relações humanas.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois se limita a averiguar os fatos, trazendo informações acerca do assunto para futuras pesquisas. É descritiva, porque se observa e se descreve os fatos, sem a interferência do pesquisador.

É formada por quatro capítulos, o primeiro capítulo, **Um Histórico do Poder Judiciário Brasileiro**, descreveu a abordagem histórica do Poder Judiciário brasileiro, a evolução desde o período Imperial até a constituição de 1988, mostrando as diversas mudanças de sua estrutura ao longo da história.

O segundo capítulo, **A Crise do Judiciário no Brasil**, analisou a chamada crise do Judiciário brasileiro, nos seus aspectos positivo e negativo, destacando-se como causa dessa crise justamente a assunção de uma postura política, tanto por parte do Judiciário como dos próprios Juízes, apontando a morosidade da Justiça como um de seus piores defeitos.

O terceiro capítulo, **A Imagem do Judiciário perante a Opinião Pública**, mostra duas pesquisas de opiniões realizadas, uma a pedido da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, no ano de 2004, e a outra realizada em 2006 pelo Instituto NEXUS, a fim de se levantar dados representativos da atual crise e avaliar o nível de conhecimento e confiança dos Tribunais Superiores que compõem o Poder Judiciário, concluindo com a opinião de alguns juristas que completam as informações sobre o tema.

O quarto e último capítulo, **Caminhos para a Solução da Crise**, apresenta algumas medidas que poderiam ser efetivadas, para amenizar o problema e possíveis soluções para a crise, através de abordagem de doutrinadores e juristas.

Este trabalho é considerado relevante, pois assume o papel de apresentar o Poder Judiciário ao leitor, explicar suas funções, formação, composição, estrutura e demais características, onde apresentará as diversas formas da crise do Judiciário ao longo desta última década, e as reformas sugeridas, tomando-se como base a afirmação da existência de uma crise no Poder Judiciário brasileiro, que há muito tem acompanhado a história dessa instituição. Por fim, buscar compreender a razão e fatores responsáveis pela doença que atingiu o Judiciário, incapacitando-o de gozar de sua plena soberania, a reforma sugerida e as hipóteses de cura.

1. UM HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário no Brasil foi marcado por diversas mudanças em sua estrutura ao longo da história. Modificações em suas estruturas não se deram de forma progressiva ou linear, mas muitas vezes, se constituíram em movimentos de avanços em determinadas direções e recuos, como por exemplo, na criação e posterior extinção de órgãos, que foram depois integrados novamente à estrutura do Poder Judiciário.

Até 1530 não houve tentativa de legislação sistemática para a nova terra. Os capitães de navios e os líderes de expedições militares e exploratórias exerciam suas tradicionais prerrogativas de árbitros nas disputas a bordo. Para os poucos europeus que permaneciam por algum tempo naquelas costas inóspitas, só havia a justiça de fronteira, dispensada pessoalmente com um golpe de espada ou de uma bala de mosquete. (SCHWARTZ, 1979, p. 19).

Segundo Almeida (1993, p.12) a Justiça foi implantada nas Capitânicas Hereditárias no primeiro período colonial, possuía características feudais e se realizava por funcionários nomeados pelos donatários. Na segunda metade deste período conhecido como a fase dos governadores gerais, a organização judiciária passa a ser regulada pelas Ordenações Filipinas, que eram uma compilação jurídica marcada pelas influências do Direito Romano, Canônico e Germânico, que juntos constituíam os elementos fundantes do Direito Português. E como não poderia deixar de ser, foram em tom patriarcalista e patrimonialista.

A administração da Justiça – de característica feudal – fazia-se por intermédio de juizes ordinários, almotáceos, vereadores e outros funcionários, todos nomeados pelo donatário, competindo à autoridade pessoal deste o reexame das decisões em grau de recurso. Somente nas causas cíveis de valor superior a cem mil réis, era admitido o direito de apelação aos tribunais da Corte. (SAHID, 1977, p.283/284).

A terceira fase é marcada pela transmigração da corte de Dom João IV para o Brasil – em 1808 -, que foi elevado a categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarves. Nesse período, foram criados mais dois Tribunais de Relação, um no Maranhão e outro em Pernambuco, instalando-se ainda, o Supremo Conselho Militar e de Justiça, Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens,

Intendência Geral de Polícia e Juizados Privativos. O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro passou a se chamar Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido equiparado à casa de Suplicação de Lisboa.

1.1 Período Imperial (1822 – 1889)

Após a chegada da Família Real Portuguesa, é iniciado o período imperial, onde a constituição de 25 de março de 1824 instaura os Poderes Judiciário, Executivo, Legislativo e Moderador. A independência do Poder Judiciário é declarada, mas ele continua sob poder de intervenção e controle do Imperador.

- Art. 151 da CF / 24: O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

- Art. 153 da CF / 24: estabelecia que os juízes de direito seriam “perpétuos”, ressalvando, porém : “o que, todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.”

A organização do Poder Judiciário era, então, a seguinte – com esteio nos artigos da Constituição de 1824:

- I. Supremo Tribunal de Justiça;
- II. Tribunal de Relação nas províncias;
- III. Juízes de Direito;
- IV. Juízes de Paz; e,
- V. Júri Popular.

Os Juízes de Paz correspondiam aos Juízes de Vintena, eleitos concomitantemente aos vereadores das câmaras, com a precípua atribuição de órgão de conciliação; no que tange à origem da magistratura: “o imperador nomeava

a justiça togada entre as pessoas habilitadas; a justiça de paz era de fato eletiva, o júri era escolhido por sorteio.”(PINTO,1989, p.127).

1.2 Período Republicano – (1889 – 1891)

1.2.1 A Constituição de 1891

Em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República, com a instituição de sistema federativo. Ao lado dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário tornou-se um soberano poder na República, conforme previa o art. 15 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, diferentemente do que ocorria na Monarquia, em que o Poder Judicial era controlado pelo imperador.

Castro Júnior (1998, p.47), explica também que na Constituição de 1891 assumiu-se uma divisão do sistema judiciário brasileiro entre a Justiça Federal e Justiça dos Estados. A primeira já havia sido criada pelo Decreto nº 848, de 1890, e era legislada pela União. Era composta de órgãos de primeira instância: juizes seccionais, um para cada Estado e para o Distrito Federal; juizes substitutos das seccionais, uma para cada seção; juizes suplentes dos substitutos, depois estendidos a todos os Municípios e por fim, tribunais federais do júri nas sedes das seções, que tinham a sua competência definida no art. 60 da Constituição Federal de 1891, bem como as garantias da magistratura federal.

A justiça estadual era organizada pelos Estados, inclusive com relação ao processo, e tinha a competência remanescente daquilo que era determinado à justiça federal na Constituição. Era composta de tribunais de segunda instância nas capitais; juizes de direito nas Comarcas; tribunais de júri; juizes municipais nos termos e juizes de paz; em regra eleitos nos Distritos. O órgão de autoridade máxima do Poder Judiciário passou a ser o Supremo Tribunal Federal.

1.2.2 A Constituição de 1934

Segundo Tavares (2003, p. 33), a Constituição de 1934 introduziu várias modificações na estrutura do Poder Judiciário. Promoveu alterações no funcionamento do Supremo Tribunal Federal, regulamentou a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar; instituiu a Justiça do Trabalho enquanto órgão administrativo, não integrante do Poder Judiciário. Promoveu várias modificações na justiça dos estados, atribuindo-lhe maior autonomia e melhores condições.

Art. 63 da CF / 34: São órgãos do Poder Judiciário:

- I. Corte Suprema;
- II. Juízes e Tribunais Federais;
- III. Juízes e Tribunais Militares;
- IV. Juízes e Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único da art. 122 da CF / 34: a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

As Juntas de Conciliação tinham competência para conhecer e dirimir dissídios individuais relacionados com o trabalho, mas não possuíam poder para executar suas decisões, o que deveria ser feito na Justiça Comum. (ALMEIDA, 1993, p.18).

1.2.3 A Constituição de 1937

O período de 1937 a 1945 corresponde ao Estado Novo instaurado por Getúlio Vargas, que outorgou a Constituição de 1937 e que vai até 1946, com a queda do ditador. Por decisão do Governo a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral

foram extintas e a Justiça Estadual de 1ª instância passou a julgar todos os casos que envolvessem a União. A atividade legislativa era exercida pelo Poder Executivo, onde tal função acabou por enfraquecer o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Art. 90 da CF / 37: São órgãos do Poder Judiciário:

- I. Supremo Tribunal Federal;
- II. Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- III. Juízes e Tribunais Militares.

1.2.4 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 reintegrou a Justiça do Trabalho e reintroduziu a Justiça Eleitoral a estrutura do Poder Judiciário e criou o Tribunal Federal de Recursos, que seria o órgão de 2ª instância para as causas envolvendo a União. A justiça de 1ª instância continuou a ser representada pelos juízes estaduais, remetendo-se estes aos Tribunais de Justiça e ao Tribunal Federal de Recursos, ao mesmo tempo.

A Carta Política de 18 de setembro de 1946 assim dispôs em seu artigo 94 acerca da estrutura do Poder Judiciário:

- I. Supremo Tribunal Federal;
- II. Tribunal Federal de Recursos;
- III. Juízes e Tribunais Militares;
- IV. Juízes e Tribunais Eleitorais;
- V. Juízes e Tribunais do Trabalho.

1.2.5 A Constituição de 1967

Promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de janeiro de 1967 entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano, onde pela primeira vez, uma constituição

brasileira não entra em vigor na data de sua promulgação. A única inovação quanto a Constituição de 1946 é a re-integração da Justiça Federal de 1ª instância.

Dispõe o artigo 107 da Lei Magna de 1967: O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I. Supremo Tribunal Federal;
- II. Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- III. Tribunais e Juízes Militares;
- IV. Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V. Tribunais e Juízes do Trabalho.

De acordo com Tavares (2003, p.33),

Houve também outras mudanças que estimularam um aceleração do trabalho da justiça e ainda uma grande redução da autonomia da independência da magistratura. O Legislativo e o Judiciário voltaram a ter suas autonomias bastante reduzidas, ficando mais subordinados ao Executivo, com os Atos Institucionais 2,5 e 6 e pela Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969.

1.2.6 A Constituição de 1988

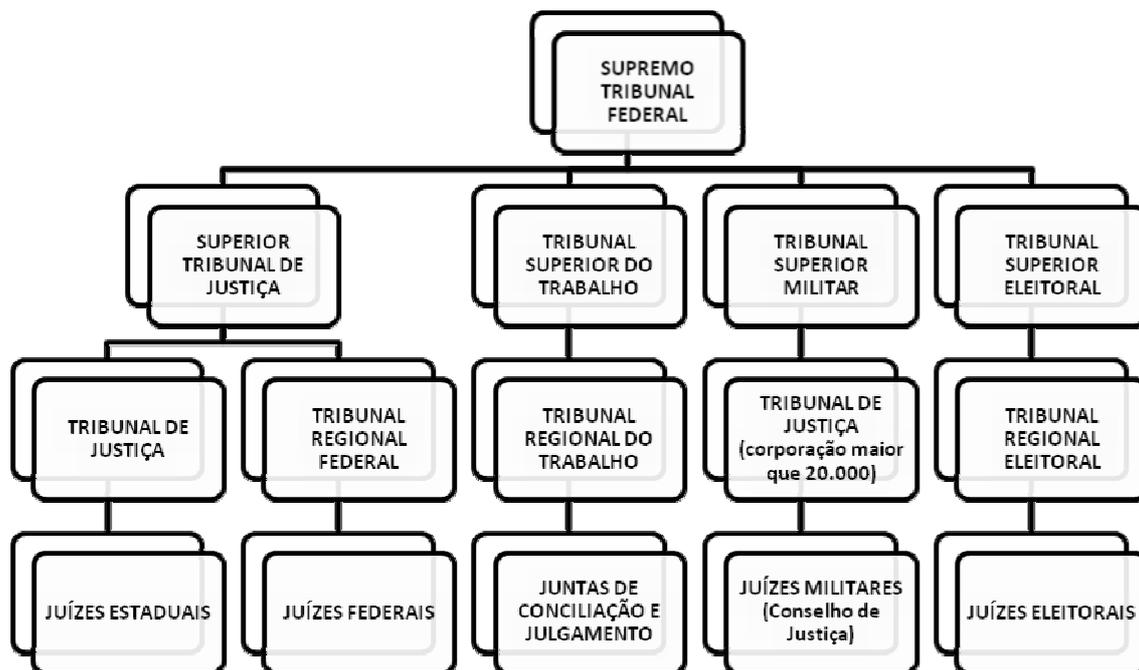
A Carta Magna de 1988 estabeleceu normas gerais quanto à estrutura e organização do Poder Judiciário, sendo para Medina (2004, p. 211), o Poder Judiciário Brasileiro acha-se estruturado nos moldes do sistema dualista; os órgãos do Poder Judiciário distribuem-se em duas esferas distintas, a que correspondem, respectivamente, a Justiça Federal, organizada e mantida pela União, e as Justiças Estaduais, organizadas e mantidas pelos Estados-membros, cumprindo acrescentar que da mesma natureza dessas últimas é a Justiça do Distrito Federal, cuja organização e manutenção, no entanto, compete à própria União.

No que se refere também à estrutura, Rocha (1995, p. 41), expõe que “o Judiciário, sendo uma organização, é também objeto de um processo de divisão do trabalho, de que resulta a distribuição de suas tarefas entre os diferentes órgãos que

o compõem.” Por outras palavras, o exercício da função jurisdicional é distribuído entre uma grande quantidade de órgãos, alguns isolados, outros formando as diversas justiças da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A Constituição Federal de 1988 estruturou o poder do Judiciário no título da “Organização dos Poderes” (Título IV) e dentro da perspectiva da dualidade de jurisdições – federal e estadual. Considerou como órgãos dele integrantes: I – o Supremo Tribunal Federal; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, conforme ilustração a seguir:

Figura 1 - ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: BASTOS, 1989, P.317.

Como vemos, as chamadas justiças são órgãos complexos em sua formação uma vez que constituídas de um conjunto de órgãos internos, ou seja, os juízes e tribunais com estruturas e funções diferenciadas.

1.2.7 A Magistratura pós Constituição de 1988

1.2.7.1 Garantias

A CF/88 consagrou garantias atribuídas aos Juízes, as quais foram comentadas por Mota e Spitzcovsky (2000, p.166-168) da seguinte forma:

Vitaliciedade – O juiz adquire na primeira instância a vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo, exceto por proposta do próprio Tribunal a que estiver vinculado, adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (art. 95:I);

Inamovibilidade – É o direito de permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado. Prevalece a regra de que o juiz só poderá ser removido caso este aceite promoção ou requeira sua remoção, que é compulsória, só podendo ocorrer por motivo de interesse público, e voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal competente, assegurado ao juiz o direito de defesa (art. 93, VIII, da CF);

Irredutibilidade – Os vencimentos dos magistrados não podem ser diminuídos, nem mesmo pelo Executivo, tampouco pelo Legislativo, e nem pelo Judiciário. Porém são sujeitos aos impostos gerais, inclusive ao imposto de renda e aos impostos extraordinários, previstos no art. 95, III. Essa garantia tem o condão de evitar que os membros do Judiciário fiquem à mercê de pressões de natureza diversa, especialmente quando estas partem dos demais Poderes Constituídos;

Aposentadoria – A aposentadoria dos magistrados pode ser: compulsória, que ocorre aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada; Facultativa ou voluntária, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na Judicatura. Em ambos os casos com vencimentos integrais (art. 93, VI).

1.2.7.2 Vedações

Por outro lado, a Constituição estabelece determinadas proibições, reconhecidas como “garantias de imparcialidade” (art. 95), quais sejam:

- (a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- (c) dedicar-se à atividade político-partidária.

1.2.7.3 Independência dos magistrados

Além das garantias acima, os magistrados ainda gozam de uma certa independência, podendo eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, assim como, organizar suas secretarias e juízos; zelar pela atividade correcional das mesmas (art. 93, incisos e alíneas); prover, por concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça e, inclusive, como novidade, prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição (art. 96). A autonomia financeira, importante conquista do Judiciário, ao lado da administrativa, significa a capacidade de elaboração de orçamento próprio, encontra-se prevista no art. 99, § 1º.

Manteve a Constituição atual o chamado “quinto constitucional”: em cada um dos tribunais, um quinto dos lugares deverá ser preenchido por membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados, conforme lista remetida para nomeação pelo Chefe do Executivo (art. 94).

1.2.7.4 Jurisdição

Jurisdição, segundo o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 é monopólio do Poder Judiciário do Estado². Todavia é um tempo que já vai longe quando os senhores feudais ou baronais tinham jurisdição dentro de seu próprio feudo, enquanto que os donatários das Capitanias Hereditárias, ainda no Brasil Colônia dispunham da jurisdição civil e criminal nos territórios que estavam sob seus domínios.

Da mesma forma como ocorreu na Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº. 1/69 permaneceu o princípio de que o Poder Judiciário é “nacional”, tanto que, entre os seus órgãos, estão alinhadas a Justiça dos Estados e Territórios.

1.2.7. 5 Atual Estatuto dos Juízes

Enfatizando o Estatuto dos Juízes (art.93), observa-se que:

- (a) O ingresso na magistratura se dá por concurso de provas e títulos, onde se assegura a participação da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);
- (b) A promoção dos magistrados se fará por critérios alternados de antigüidade e merecimento, assegurada a promoção obrigatória daquele que figurar por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento elaborada pelos seus respectivos tribunais;
- (c) Na avaliação por merecimento (o que até o presente momento não passa de previsão), será observado o critério de presteza e segurança na prestação jurisdicional, além de se considerar a freqüência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;
- (d) Previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisito de ingresso e promoção na carreira. O projeto de

Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) ainda não se encontra aprovado.

2. A CRISE DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

As relações jurídicas e sociais têm se mostrado cada vez mais complexas e suscitam numa generalizada sensação de crise no Poder Judiciário. A complexidade de normas também contribui na qual o alargamento da intervenção do Poder Judiciário na vida da sociedade é fruto do processo de tomada de consciência dos cidadãos, e também de seus direitos os meios de defesa, denominado de “explosão de litigiosidade”.

Existem questões como o ecologismo, pacifismo, a contraposição entre patrões e trabalhadores, a flexibilização das leis trabalhistas, desemprego, outras modalidades de emprego, sem-terra, pessoas integradas e pessoas marginalizadas, dentro e fora do sistema, entre outras situações de caráter social, que reunidas repercutem na percepção que os cidadãos passam a ter do Estado gerando novas expectativas e novas exigências em relação a ele.

A sociedade tem acompanhado pelos jornais televisivos um tipo de legislação – por vezes inútil e absurda – que se tenta colocar no pensamento do cidadão. Trata-se de situações criadas apenas para marcar presença, as quais conturbam o ambiente, geram disputas inócuas e ocupam o tempo. Foi o que se pôde perceber com a lei do desarmamento: Lei nº. 10.826, de 2003, cuja resposta da sociedade em plebiscito representou um fiasco do Legislativo e do Executivo, indiretamente.

O estrangulamento do Poder Legislativo, dominado por alas de pressão e interesses resulta em inflação normativa, imprecisa e contraditória. O legislador hoje parece ter muitos poderes, fruto de um Estado Social, mas isso também aumenta os poderes do juiz. Desse modo, o fenômeno paradoxalmente acelerado criou a inflação de alguns setores em prejuízo de outros, não interessantes ao legislativo.

Segundo Giuliano (2002, p.256), o legislativo pode ter duas características opostas simultaneamente: uma é de total inatividade, outra é de super atividade. De uma forma ou de outra, ambas são fatores de crise do Poder Judiciário.

Num Estado de Direito – caso do Brasil – a independência e a imparcialidade dos juízes é uma garantia “ao cidadão” para o exercício pleno de seu direito à Justiça. Sob este prisma, percebe-se a efetividade do acesso aos Tribunais, prerrogativa que todos os cidadãos devem ter, além da obtenção de uma decisão judicial que possa lhe assegurar respeito e segurança à sua pessoa, seus bens e seus direitos.

A sensação de crise que se acentua dentro do Poder Judiciário, nada mais é do que o reflexo de um impasse muito além, não somente entre Estado e Sociedade, mas também do próprio Estado e Sociedade em si mesmos.

2.1 Perspectivas

Segundo discurso do atual presidente da República, divulgado pelo jornal *online* Folha de São Paulo, edição das 17h01 de 28 de fevereiro de 2008, não há “hoje” a existência de uma crise entre o Poder Executivo e Judiciário. Porém, não é bem o que se pode observar. Parece que há sempre a necessidade de esconder da sociedade de deixá-la a par ou de fechar os olhos diante da crise nesses setores, como se fosse algo que não interessasse diretamente a todas as camadas sociais.

A “crise” do Judiciário pode se dá pela inadequação da legislação em decorrência do não acompanhamento das mudanças estruturais pelo qual o mundo todo vem passando, não sendo esta um privilégio apenas do Brasil. Há, no mundo inteiro, uma propensão à convulsão social, talvez a mais criativa reestruturação de todos os tempos, já que requer um repensar das instituições políticas, religiosas e sociais.

O Poder Judiciário é o único capaz de resgatar o cidadão e dar efetividade a seus direitos, por isso tem que se portar como um Poder do futuro, transformando para reconhecer e acolher as mudanças inexoráveis. O seu papel em qualquer sociedade – ao menos aquelas que se pretende democráticas – é muito ativo.

Segue-se trecho do discurso do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira proferido no Tribunal de Alçada de Minas Gerais em setembro de 1997, onze anos antes da acentuação da “crise” no Judiciário:

Neste momento de justificadas apreensões, de inquietações e incoerências, não bastam à retórica e o discurso, impondo-se a compreensão de que inadiável a melhoria da prestação jurisdicional, a começar pela modernização do Judiciário, com planejamento permanente e efetivo, para responder aos desafios dos novos tempos, que chegam como o novo século no dorso de uma evolução científica e tecnológica que está a exigir novas concepções e novas posturas. Só assim teremos o Judiciário que a sociedade merece e com o qual todos nós sonhamos: confiável, eficiente, eficaz, ágil, transparente, afirmativo, sensível às transformações sociais e aos sonhos de felicidade da alma humana.

Note-se que falta ao Judiciário, a “modernização”, porém não a modernização de bens móveis, mas de capacidade intelectual, que acompanhe de forma efetiva as mudanças em todos os níveis da humanidade, do social, do criminal, enfim, em todo o conjunto que envolve o ser humano.

Ao mesmo tempo em que trabalha para o povo, o Poder Judiciário tem como sua ferramenta de trabalho, este mesmo indivíduo. Como ferramenta e como destinatário cabe ao Judiciário saber e conhecer os anseios de seu público, ao mesmo tempo, matéria-prima. Só que para isso ele não pode constantemente ser “pixado” em público pelos governantes, afinal, dentre seus órgãos jurisdicionais encontra-se aquele que guarda a Constituição Brasileira e, como tal encontra-se num nível elevado. Ao Judiciário cabe zelar pela não inconstitucionalidade, mas também pelo respeito, seja de quem for.

2.2 O surgimento da crise

O cientista político italiano Antônio Gramsci (1891/1937) foi um dos pensadores que concebeu da maneira mais clara uma definição de crise, aduzindo ser a situação em que o velho não morreu, e o jovem ainda não nasceu. Ou seja, crise é tudo aquilo que existe no entretempo de uma relação desgastada, mas que busca sua superação, através das mais diversas formas conhecidas. De acordo com

Faria (1999, p. 65), a exata medida da crise do Poder Judiciário reside no fato de que ele foi sedimentado sobre a previsão de uma sociedade estável, com uma equilibrada economia de mercado e níveis de distribuição de renda minimamente eqüitativos.

Sob esta perspectiva, o Poder Judiciário serviria apenas para disciplinar conflitos interindividuais e sua atuação dar-se-ia num horizonte meramente retrospectivo, ou seja, o Judiciário cuidaria apenas de conflitos que já aconteceram. Ocorre que a realidade brasileira é outra.

Em termos concretos, a sociedade é marcada por profundas desigualdades sociais, economia desestabilizada e intensa necessidade de criação de políticas públicas capazes de dar efetividade aos direitos sociais esculpados nas normas constitucionais. Tal vem a significar, portanto, que os conflitos surgidos no seio dessa sociedade não são meramente interindividuais, mas coletivos, e têm a finalidade de exigir dos demais poderes constituídos a criação de mecanismos que permitam à população gozar de seus direitos.

Percebe-se que a população se vê obrigada a recorrer ao Judiciário para a solução de conflitos coletivos - ou meta-individuais, como os difusos e os individuais homogêneos -, gerando, em última escala, o aumento das demandas judiciais, e um processo de abarrotamento do Poder Judiciário, por força do volume de causas que lhe são submetidas.

Com isso o Poder Judiciário se viu inflado e refém do volume de questões que chegavam diariamente. No entanto, na contramão desse processo, enquanto as demandas aumentavam todos os dias, o Judiciário não se estruturou adequadamente para atender a todas as necessidades dos jurisdicionados.

O aumento da litigiosidade pode ser responsabilizado por descortinar a crise que o Judiciário tem experimentado (BIELSA, 1996, p. 12), de tal maneira que se o formalismo em excesso tinha o objetivo de promover a segurança das relações, acabou por gerar outro problema colateral, que é o do acesso à Justiça.

É necessário e urgente que sejam elaborados planos para a superação da crise, mas de uma maneira eficiente, que não deixe dúvidas, e que vá além das medidas meramente paliativas já apresentadas. É preciso, antes de remediar problemas locais, e promover mudanças improfícuas, criar soluções que atinjam frontalmente o alicerce arcaico e rançoso sobre o qual todo o edifício do Judiciário se estrutura.

Existem outras maneiras que demonstram também a distância entre uma atuação eficiente e a que hoje se verifica. A eficiência igualmente não se mede pelo número de sentenças que se ditam, tampouco pela quantidade de sentenças que são mantidas pelos órgãos de segunda instância. Pode o juiz ser eficiente na prestação jurisdicional e ainda assim estar deslocado no interior de uma organização que não o integra.

É forçoso considerar que a eficiência que se busca com a atuação do Poder Judiciário é a eficiência administrativa, é a otimização dos resultados, de organização produtiva. Significa que ela constitui o resultado da capacidade da organização para se adaptar ao seu contexto, inserindo-se no tecido social e resguardando sua estabilidade interna (BIELSA, 1996, p. 21-22).

O Judiciário, no exercício de sua função, também está vinculado à administração, e, conseqüentemente, os seus objetivos e princípios. Daí porque igualmente o Poder Judiciário deve estar submetido aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, e, em especial, ao princípio da eficiência administrativa - que, na realidade é um objetivo, uma finalidade, e não propriamente um princípio - traduz-se no dever do administrador público, seja juiz, chefe de cartório, corregedor ou mesmo secretário, de direcionar sua atuação para a consecução do resultado visado pelo Estado, resultado esse que, de maneira direta ou indireta, está ligado ao bem comum.

Nesse sentido Moraes (2002, p. 787) entende que :

"Princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social"

São pontuais e dinâmicas as medidas que visa adequar a atuação do administrador judicial ao princípio da eficiência. Para tanto, é necessário ter em mente que qualquer plano geral de reforma do Poder Judiciário obrigatoriamente deve levar em conta a exigência de recuperar a eficiência administrativa.

Essa busca pela eficiência administrativa apresenta-se em vários planos: no plano institucional, com a criação de novos tribunais e varas capazes de atender às principais demandas; no plano organizacional, com a abertura de novos concursos para ingresso de magistrados e servidores públicos e, no plano funcional, com o reaparelhamento físico do Judiciário. Mas, certamente, a mais importante reestruturação é a humana, que se dá através da inserção dos operadores do Poder - essencialmente dos juízes - à concepção de gestão administrativa do Poder Judiciário.

2.3 A Postura do Judiciário

O Judiciário sofre as conseqüências da crise de Estado do nosso tempo, dos ataques inconformados com a mudança de rumo imposta pela sociedade atual e até mesmo com a distorção da sua imagem, a tudo assistindo passivamente, panorama no qual é exceção o ativismo crescente das associações de classe, cujo papel tem se mostrado relevante na aproximação com a comunidade, do que são exemplos conquista de cunho constitucional e até mesmo os títulos de seus eventos e das publicações que editam.

O crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social reclamam e clamam por novas posturas dos chamados operadores jurídicos, o que muitos deles ainda não se deram conta, pois a grande maioria limita-se a colocar a culpa na legislação sem se aperceber que a mudança de sua postura também pode contribuir e em muito, para melhorar esse trágico quadro em nos encontramos. (FILHO, 2004 p. 37).

Para Teixeira (2001, p. 37-39), as deficiências desse Poder podem ser justificadas também pela escassez de recursos materiais e com a incompreensão dos ocupantes do Judiciário no Brasil, talvez esquecido de que também é governo, pouco tem feito de efetivo para transformar o quadro em que se insere em posição cômoda e irreal, quando notórias são as falhas que poderíamos superar com determinação e criatividade.

Deveria existir um órgão com funcionamento permanente, dotado de estrutura leve e eficiente, no qual o “achismo” seria substituído pela pluralidade de idéias e manifestações, onde as experiências bem sucedidas poderiam florescer e seria um constante diálogo com a comunidade, com os dirigentes, com os mais experientes e com as inteligências mais lúcidas e privilegiadas, onde se formulariam alternativas para o bom funcionamento e para a própria política judiciária em seu sentido mais nobre, apensar e repensar o Judiciário como órgão estatal a serviço da Nação e da cidadania.

É de bom alvitre apresentar a inteligente opinião de Netto (2003), onde afirma que a atual crise revelou, com impressionante realidade, a total incapacidade do Poder Judiciário de promover a publicidade positiva de suas funções e atos, apresentando-se como um Poder desconhecido, cujos membros estariam olímpicamente acomodados em mordomias e privilégios, absolutamente alheios aos problemas do cotidiano como segurança, miséria, corrupção, menores abandonados e todas as demais mazelas que corroem a sociedade. Mais do que a ignorância do povo e da má fé de políticos é a própria inércia da Instituição que provoca o impacto negativo dessa imagem desalentadora.

2.4 A morosidade da máquina Judiciária

Ao falar da crise do Judiciário, em razão de suas mazelas, aponta-se a morosidade como um de seus piores defeitos. Pouco se comenta, contudo, sobre as causas que levaram a Justiça a tal situação.

De acordo com Faria (1999, p.95), a exata medida da crise do Poder Judiciário reside no fato de que ele foi sedimentado sobre a previsão de uma sociedade estável, com uma equilibrada economia de mercado e níveis de distribuição de renda minimamente eqüitativos, e a partir dessa perspectiva, o Judiciário serviria apenas para disciplinar conflitos interindividuais, e sua atuação dar-se-ia num horizonte meramente retrospectivo.

Silveira (2002) assevera que a morosidade dos serviços judiciais está atrelada, sem dúvida alguma, ao número insuficiente de juízes e de servidores, à falta de recursos financeiros necessários à montagem de uma estrutura administrativa eficiente, mas, sobretudo, ao excesso de recursos processuais, que faz com que o julgamento de uma causa percorra diversas instâncias e demore anos a fio.

É o poder judiciário, desestruturado, com funcionários sem o devido preparo para as elevadas funções a que são colocados, com insuficiência de magistrados e em alguns casos, notabilizado pelo nepotismo e corporativismo. É o luxo e a pompa dos Tribunais e a ausência de atenção aos órgãos de primeira instância. (PUGLIESE,1999).

Várias são as causas que concorrem para a morosidade, dentre elas destacamos algumas, a saber:

- Crescimento da demanda, com o aumento populacional;
- A conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos;
- A ênfase que se deu da litigiosidade particularmente exarcebada pela Constituição de 1988, sobre os direitos das pessoas;
- Os privilégios processuais da Fazenda Pública, com o seu direito de prazo quadruplicado para contestar e em dobro para recorrer.

A par disso, verifica-se que os entes públicos se negam a cumprir as decisões judiciais, delas recorrendo à exaustão, nem mesmo quando a jurisprudência sobre determinado assunto já se tornou pacífica nos tribunais do País.

Para Oliveira (2003, p.43), embora o legislador procure elaborar à lei objetivando a sua eficácia no tempo e no espaço o Estado é impotente para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e atualizar a lei em conformidade com a realidade social.

As condições materiais é outro fator que causa a morosidade. Segundo Dallari (1996, p.156), em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos, gerando inúmeros vavens dos autos, numa infundável burocrática de acúmulo de documentos.

As incontáveis medidas provisórias, que desorganizam a ordem jurídica, quando não se apresentam flagrantemente inconstitucionais, são graves, atentatórias mesmo aos direitos individuais e coletivos. Esse é o quadro em que, hoje vivem todos os cidadãos e operadores do Direito, juízes, advogados, membros do Ministério Público e estudantes. A crise, porém, não é do Poder Judiciário em si, mas do Estado brasileiro.

Manzi (2004, p. 10) entende que o Brasil precisa de mais juízes, muito mais juízes. Não pode haver celeridade sem que o número de magistrados seja adequado às demandas propostas. Os processos vêm crescendo em proporção geométrica e o número de magistrados mantido estagnado ou com pouca evolução. O Brasil apresenta uma grande desproporção no número de juízes por habitantes (cerca de um para cada 25 mil habitantes, enquanto na Alemanha, por exemplo, a proporção é de um para cada 3 mil habitantes; sendo a proporção mundial de cerca de um juiz para cada 9.000 habitantes). A par disso, o excesso de serviço ou a falta de juízes justifica apenas em parte a morosidade.

De qual instrumento pode se valer o jurisdicionado, atualmente, quando um membro de tribunal não julga o seu processo, atua negligentemente ou até mesmo adota conduta indecorosa ou incompatível com a dignidade do cargo? Praticamente nenhum. Daí a imprescindibilidade de um conselho nacional de justiça, que tenha poder correcional e disciplinar.

O objetivo é dar uma formação holística ao futuro magistrado, pois o exercício da judicatura, além do preparo intelectual, exige experiência do mundo e das pessoas, equilíbrio, serenidade, perspicácia, agudeza de espírito, além de capacidade de administrar e de liderança.

Conforme Silveira (2002, p.19), o juiz, portanto, deve discutir o seu papel na sociedade contemporânea e seu valor real e simbólico ao longo da história, refletir, demoradamente, sobre o exercício do poder e seus limites, para que os autoritários, vaidosos, orgulhosos, paranóicos, megalomaniacos e outros doentes não se aproveitem de seu cargo para atuar perniciosamente. Deve, acima de tudo, estar preparado para o relacionamento humano.

Vale dizer que a reforma constitucional que se operou por meio da EC nº 45/2004, onde foi alterado o art. 93 da Constituição, piora a situação atual, porque o juiz continuará ingressando na carreira sem qualquer preparação, apenas exigindo-se participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, que o juiz obtém após três anos de exercício, só podendo perder o cargo, a partir daí, por sentença judicial transitada em julgado.

São justas as críticas quanto à morosidade do Judiciário e, a impunidade penal no Brasil. Esse quadro talvez encontre explicação razoável, em uma visão macroscópica, na crise que se descortina, em nível mundial, notadamente na saúde, na educação e na segurança, crise de governo e também de Estado, com questionamentos sobre o próprio modelo de organização social, dos regimes, sistemas e formas de governar.

3. A IMAGEM DO JUDICIÁRIO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA

Na composição deste capítulo procurou-se mostrar os resultados mais interessantes de duas pesquisas de opinião pública quanto ao Poder Judiciário Brasileiro, a fim de se levantar dados representativos da atual crise.

3. 1 Pesquisa realizada a pedido da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros no ano de 2004

A pesquisa realizada pelo Ibope a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (2004), sobre a “Imagem do Poder Judiciário”, apresenta conclusões importantes, que chamam atenção ao fato de que aos olhos da população, “a imagem do Judiciário é de uma caixa-preta, misteriosa, pouco acessível ao indivíduo comum e que contém segredos que apenas seres especiais (os juízes) podem decodificar.

A mesma pesquisa também revela que a imagem geral do Judiciário é de uma instituição fechada e burocrática, onde a maioria dos entrevistados lembraram o papel importante que tem a imprensa, como fiscalizadora do Judiciário, e demonstraram interesse na obtenção de informações, elegendo como principais expectativas com relação ao Judiciário informação e transparência.

O conhecimento do Judiciário é condição necessária para a melhoria da prestação jurisdicional, para o desenvolvimento do país e o fortalecimento da nossa democracia. Bom para o país que existam setores interessados em fazer essa discussão pública, abrir as informações, analisá-las em profundidade e propor medidas para a melhoria do sistema judicial. (RENAULT, 2004).

A pesquisa também apresenta que a tartaruga é o animal que a maioria dos entrevistados associou à imagem do Poder Judiciário, por sua lentidão, longevidade e sapiência. Onde enfatiza Carmona *apud* Jorge, (2005) “A gente conhece a velha expressão, vox populi, vox Dei. Se o povo está dizendo, é porque a nossa justiça deve ter algum problema mesmo”.

3.1 Pesquisa realizada pelo Instituto Nexus em 2006

Com o objetivo de avaliar o nível de conhecimento e de confiança dos Tribunais Superiores que compõem o Poder Judiciário, o Instituto Nexus realizou uma pesquisa no final de abril em 2006 na Capital de Belo Horizonte. Ouviu a opinião de 221 (duzentos e vinte e um) moradores da Capital e maiores de 16 (dezesseis) anos.

Considerando uma margem de erro de 6 (seis) a 7 (sete) pontos percentuais, para mais ou para menos, num intervalo de confiança de 95,5% (noventa e cinco e meio por cento).

A pesquisa mostra conclusões importantes quanto a opinião dos mineiros a respeito do Poder Judiciário, a saber:

- 86,4% como lento,
- 67,9% não transparente,
- 57,9% ineficiente,
- 56,1% sem credibilidade,
- 54,3% injusto
- 50,2% não cético,
- 51,6% vêem o Judiciário como profissional.

O Judiciário conforme os dados acima é mais lembrado por fatores negativos do que positivos, porém grande maioria o considera como profissional.

Em relação ao nível de conhecimento que a população entrevistada tinha dos Tribunais, a média daqueles que conhecem ficou em:

- 51,6% conhecem,
- 26,4% ouviram falar,
- 21,7% não conhecem.

Entre os tribunais mais conhecidos estão o TSE – Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Superior do Trabalho, ambos com 68,3%.

E com relação ao nível de confiança, entre aqueles que conhecem ou que ouviram falar dos tribunais, 21,2% confiam totalmente, enquanto que 52% confiam em parte e 20,2% não confiam.

O TST – Tribunal Superior do Trabalho apresentou o maior grau de confiança, onde 30,2% confiam totalmente e seguido pelo TSE com 27,6%. O Tribunal com o maior nível de desconfiança é o STM – Supremo Tribunal Militar com um índice de desconfiança de 26,6%.

Com relação à imagem do Poder Judiciário, o escore ficou assim: 12,7% confiam totalmente no PJ; 63,8% confiam em parte e 20,8 não confiam.

Conforme os dados expostos acima verificamos que uma parcela significativa da sociedade ainda não conhece ou confia no Poder Judiciário, bem como muitos ainda têm uma imagem negativa deste Poder, merecendo maior atenção e esforços dos gestores a fim de promover uma maior interação com o povo e assim melhorar a sua imagem.

Para Soethe (2007), “a sociedade é o motivo maior da existência dos Poderes Públicos, onde nada mais justo, portanto, do que não medir esforços para aproximar-se dela e prestar contas à população.” E uma das formas mais transparentes de prestar contas é comunicando seus atos, com isso deixando claro como se dá seu funcionamento, quais serviços a instituição presta, como a sociedade pode fazer valer seus direitos e utilizar-se daquele Poder.

Para que a Justiça seja considerada como um autêntico serviço público, deve responder ao princípio da transparência, deve permitir ao cidadão o acesso permanente às informações e registros de suas atividades. Essa iniciativa virá ao encontro das expectativas da sociedade e principalmente fortalecerá a imagem da instituição judiciária. (SCHNEIDER, 2003).

3.3 Opiniões dos Juristas

Transcrevo a seguir a opinião de alguns juristas de envergadura nacional, que completam as observações até aqui expostas sobre o tema focalizados.

Parece ser cada vez mais consensual a idéia de mudança lógica do sistema processual, que teria como efeito a filtragem de recursos, a fim de que parcela dos casos não precise ser encaminhada aos tribunais superiores, pois o país está a exigir um modelo mais racional para atendimento das demandas nas perspectivas de redução das fontes de litigiosidade, velocidade nas decisões e aparelhamento dos conjuntos de servidores. (D'URSO, 2008).

Algumas palavras do ilustre advogado e ex-ministro do TST Pimentel (2004, p.29):

“(...) a lentidão da Justiça não será resolvida com o controle do Judiciário ou coisas equivalentes. Reformem-se os códigos, modernizando-os; desatolem a Justiça, eliminando a União os seus milhões de processos repetidos; implantem-se a súmula vinculada; onerem-se os recursos protelatórios; facilitem-se o processo de execução; ampliem-se a competência dos juizados especiais; aumentem-se a competência para decisões monocráticas dos ministros relatores e mais outras medidas práticas e teremos resolvido os problemas da eficiência da Justiça, sem estuprá-la.”

Para Veloso (1997, p. 125), “o problema maior da Justiça é a lentidão, que contribui, significativamente, para tornar ineficiente a prestação jurisdicional. Todavia, equacionada as causas desse mal, as soluções podem ser encontradas.”

A idéia de crise do Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Em razão do maior número de demandas propostas em face do número de julgados, tem-se um acúmulo de demandas que se sedimentam, congestionando o fluxo normal da tramitação processual prejudicando a observância regular pelo Poder Judiciário dos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira. (BUZAID, 1972 p. 144).

“As crises surgem quando a estrutura de um sistema social permite menores possibilidades para resolver o problema do que são necessárias para a contínua existência do sistema. Nesse sentido as crises são vistas como distúrbios persistentes da integração do sistema”. (HABERMAS, 2002 p. 13).

O problema da 'crise' do Judiciário decorre não somente de uma sobrecarga quantitativa, mas também da incapacidade do mesmo em "absorver" novas demandas sociais que passam a exigir uma mudança de paradigma quanto ao papel da jurisdição e do poder judiciário. (FARIA e SOUZA SANTOS , 2005 P.177).

Enfim Hertel (2005) entende que "a insatisfação dos jurisdicionados, quanto ao processo judicial é ostensiva. A morosidade dos processos, que chegam ao lapso temporal de 5, 10 e 15 anos, implica verdadeira denegação da justiça. É nesse contexto, portanto, que devem ser buscadas as premissas hermenêuticas da emenda da reforma do Judiciário."

4. CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE

A estrutura burocrática perdeu seu compromisso de servir ao povo e passou a ser um fim em si mesmo, onde autores e réus, destinatários dos serviços judiciais, diluem-se no interior desta máquina burocratizada, formal, demorada e cara que retarda e, muitas vezes, sequer resolve seus problemas.

Silva (1999, p. 77) assenta que se cria na sociedade a convicção de que é melhor não cumprir a lei do que seguir-lhe os mandamentos, pois os descumpridores, os violadores, os criminosos, os que não cumprem suas obrigações civis e sociais se sentem motivados a agirem assim pela falta de punição, tanto penal quanto civil. É este, aliás, o grande problema social que um judiciário inoperante suscita: a falta de respeito às leis e a convicção de que desrespeitá-las é melhor do que cumpri-las.

Segundo Silveira (2002, p.114) o problema central e premente seria conceder uma consciência cidadã capaz de entender os processos de reforma, seus atores e objetos, para que a cidadania também passe a conhecer qual sua função no novo sistema de justiça.

Há um lado econômico no descumprimento das leis, altamente rentável para os que o praticam. Pagar um crédito trabalhista cinco ou seis anos depois é de grande vantagem para o empregador, que, durante este tempo, gira com o capital, enquanto o empregado se priva da remuneração de um trabalho já prestado.

Nas palavras de Biancamano (1997) o juiz detém a função de ler e reproduzir as crenças e valores do grupo social, onde infere-se dessa manifestação que o poder do sistema jurídico ou sua capacidade de provocar aceitação de suas determinações está em ser reconhecido em suas decisões, uma vez que corresponde aos valores dos que a ele estão subordinados: ele é ignorado como arbitrário; é legítimo.

De nada adiantará as reformas processuais e substanciais do direito se não vierem acompanhadas da reforma da organização judiciária e do modo de seleção e capacitação dos magistrados. Somente magistrados capacitados culturalmente e conhecedores dos meandros sociais e da economia podem acompanhar a majoração de poderes necessária ao judiciário para desempenho satisfatório de suas funções. (SILVEIRA, 2002, p.16).

Oliveira (2003) em seu inteligente artigo entende que algumas medidas poderiam ser efetivadas, ainda que isoladamente, para amenizar o problema da morosidade da Justiça, como:

- a. Enxugamento da legislação processual, onde a autonomia dos entes federativos precisa ser ampliada, a fim de poderem adotar procedimentos que visem agilizar a justiça, reduzir órgãos, e outras medidas conforme as peculiaridades de cada região;
- b. Reformulação do Sistema Recursal, pois a racionalização de recursos é medida imperativa para que a prestação jurisdicional não se eternize;
- c. Eliminação de privilégios do Poder Público, como os prazos dobrados quando este se encontra na condição de réu, tornando totalmente prejudicado o princípio da igualdade, considerando que a lei propana do próprio Estado;
- d. Supressão de Instância. O processo teria seu término no órgão de segundo grau estadual;
- e. Unificação dos Tribunais Estaduais, que redundaria em redução de gastos para o erário estadual, além de solucionar um série de problemas na área processual;
- f. Simplificação e racionalização dos procedimentos, pois certamente contribuirá para que a lentidão da Justiça seja minimizada ou banida de vez.

Silva (1999, p. 67) também assevera que a diminuição das disfunções da burocracia consistirá na diminuição de recursos e como este mecanismo é utilizado para que o processo suba de uma instância para outra, o verdadeiro desinchaço da burocracia só se fará com a diminuição e a extinção de algumas instâncias; porém lembra que nenhum juiz de instância superior quer diminuir seu prestígio ou perder seu lugar, gerando uma tenaz e renitente reação corporativista.

Tomar decisões faz parte do cotidiano de todas as pessoas onde optar ou escolher são atividades essenciais do ser humano, onde desentendimentos em sociedade que na grande maioria tem um fundo patrimonial podem ser solucionados através de acordos e transações recíprocas, uma vez demonstradas aos envolvidos os fatos e sua possível solução jurídica.

Os órgãos extrajudiciais de conciliação e de arbitragem são mecanismos indispensáveis para a agilização do Judiciário. Grande parte das controvérsias jurídicas giram em torno de questões simples envolvendo o cotidiano das pessoas e que precisam de soluções imediatas, que trariam enormes benefícios às partes envolvidas.

Os órgãos extrajudiciais trazem para perto do cidadão um órgão que se ocupe com suas necessidades, localizados em seu próprio bairro, montado em prédios simples e com total facilidade de acesso.

Finalmente é preciso uma mudança de mentalidade do operador do Direito, pois o juiz moderno deve ser um homem incentivado a uma reflexão histórica, sociológica e política, devendo lançar seus olhos sobre o estudo da modernidade e até da globalização; e como isso poder discutir o seu papel na sociedade contemporânea e seu valor real e simbólico ao longo da história. O juiz tem de compenetrar-se de que seu trabalho não é o exercício de uma função burocrática, mas de uma importante e insubstituível atividade social necessária ao equilíbrio da sociedade. Muito mais importante do que a formalidade do processo é a solução do problema, como reclama a sociedade moderna, que, na época da globalização, não pode conviver com conflitos demorados e com discussões formais e inúteis.

O Poder Judiciário está em colapso, urgindo uma reforma estrutural, e junto com ela, a democratização externa e interna. Bem como, o controle externo, e é preciso que a sociedade confie na justiça. Esse será o primeiro passo para a eficiência dos serviços prestados pela justiça. (MANSO, 2007).

Tais pretensões (a reforma e a democratização) tornarão o judiciário mais racional, eficiente, lógico e dirigido para suas funções institucionais, com objetivo exclusivo de cumprir o seu papel jurisdicional á que todo cidadão tem direito.

Estamos passando de um conceito que tem informação como poder para a idéia de que compartilhar inteligentemente a informação irá gerar sistemas mais justos e poderosos. O poder do qual fala-se aqui, proveniente da propagação das informações, não é o poder opressor, mas aquele que colabora para o crescimento e o desenvolvimento do Poder Público, ao ser visto com respeito e admiração pela sociedade. O povo precisa acreditar que o Poder Público é realmente público, que ele não pode ficar omissos, mas participar efetivamente dos assuntos que envolvem a nação. (OSTROWIAK, 1988).

Certo é que existe uma crise gerada principalmente: pela enxurrada de novos conflitos sociais em decorrência do surgimento de novos atores sociais capazes de reivindicar seus direitos junto ao judiciário; o colapso da idéia de legalidade e o abandono de um ordenamento jurídico fechado; onde uma solução possível seria o modelo norte-americano, em que há somente duas instâncias: a primeira, exercida por juizes dos condados e cidades, e a segunda, com um tribunal de justiça em âmbito estadual, no qual o processo terminaria. Os recursos, e só estes, iriam para a Corte Constitucional. Tal medida caso implantada no Brasil implicaria na extinção de todos os tribunais superiores brasileiros sediados em Brasília e na própria transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade analisar, sem esgotar o assunto relativo à crise política do Poder Judiciário, a sua ligação com o desequilíbrio entre o aumento do número de lides a serem apaziguadas e o número de julgamentos efetivamente proferidos, a sua relevância, as causas e implicações, trazendo uma reflexão acerca dos fatores que implicam na eficácia da legislação e da aplicação das leis de forma geral no país.

Essa desproporção, ou seja, a elevação do número de demandas propostas em face do número de julgados consegue um acúmulo de ações que vão se sedimentando e congestionando o fluxo normal da tramitação processual, resultando no prejuízo da observância regular pelo Poder Judiciário em relação aos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira.

A questão do crescimento das demandas e o não acompanhamento do mesmo número de julgados talvez ocorra pela falta de acompanhamento das mudanças em todos os âmbitos da sociedade e que não vem sendo acompanhadas, não só pelo Judiciário, mas, sobretudo pelo Legislativo, que deveria estar mais atento a tais demandas.

A patologia que se imputa ao Judiciário não é culpa tão somente dele, tampouco é alguma novidade, pois esta já foi percebida ao longo da história deste Poder. O momento para se tomar uma atitude de correção é agora, porque este é o momento que a sensação de crise mais se acentua.

De acordo com Silva (1999), a busca crescente de soluções para a crise da Justiça é um dos principais fatores que contribuíram para que ganhassem relevância os temas referentes a administração aplicada ao Direito. Isso, porque, para lidar com a crescente demanda e na tentativa de minimizar a morosidade, tem-se incentivado cada vez mais ações criativas que possam aperfeiçoar os recursos humanos e materiais disponíveis, bem como o tempo dos magistrados e dos órgãos julgadores, e que possam, dentro dos limites legais, dar celeridade ao andamento dos

processos. Para isso, os operadores do Direito têm se utilizado dos métodos e técnicas desenvolvidos pela administração.

O Direito e o sistema judiciário têm que se transformar no processo paradigmático que envolve as instituições sociais e os sistemas de poderes. A transformação e modernização do sistema judiciário passam necessariamente pela concepção de um plano, seja ele implícito ou explícito consciente ou inconsciente, objetivo ou subjetivo.

As divergências políticas entre os operadores do sistema judiciário não são apenas conflitos entre interesses de corporações, embora existam, são, sobretudo resultado de diferentes concepções acerca do Direito do modo adequado de se realizar o interesse público e de garantir o acesso à justiça. Se há, então, sempre uma ideologia que dita o caminho, que seja uma ideologia compartilhada, em ações acessíveis e elaborados por métodos que sejam não uma pretensão de verdade objetiva e absoluta, mas instrumentos de diálogo, que possibilitem uma participação na elaboração de um plano consensual e viável, em atos de poder de fato visíveis, expressos, evidentes e previsíveis.

Nesse processo, conclui-se que a questão transforma-se de problema para oportunidade de mudança, pois possibilita o alcance de um plano de ação consensual e viável, que agrega as vantagens de compromisso simbólico e seus formuladores assumem em relação a ele uma mudança de cultura organizacional.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **O Poder Judiciário Brasileiro e sua organização**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 1993.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 1993.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Pesquisa qualitativa “Imagem do Poder Judiciário”**. Brasília, junho, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BIANCAMANO, Mary da Rocha. **Magistratura**. Uma leitura de cunho histórico-administrativo. www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/artigoajuris.php, Acesso em 14 de fev. 2008.
- BIELSA, Rafael A. BRENNNA, Ramón G. **Reforma de la Justicia y nuevas tecnologias**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1996.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1891**.
_____. **Constituição Federal de 1934**.
_____. **Constituição Federal de 1937**.
_____. **Constituição Federal de 1946**.
_____. **Constituição Federal de 1967**.
_____. **Constituição Federal de 1988**.
- BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1972.
- CARDOSO, José Eduardo Martins. **Princípios constitucionais da administração pública** (de acordo com a emenda constitucional n.º 19/98). In: MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1998.
- D'URSO. Luiz Flávio Borges. **Crise no Poder Judiciário**. Jornal DCI. São Paulo: publicado dia 05/05/2008.
- DALLARI, Dalmo Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FARIA, José Eduardo; SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 2005.
- FILHO, Francisco da C. Lima. **Dia da Justiça. Necessidade de Mudança da Postura do Judiciário**.2004.

Folha on line, edição de 29/02/2008, disponível em:

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIULIANO, Alessandro, PICARDI, Nicola. **Professionalità e responsabilità del giudice**. Rivista di Diritto Processuale, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Speiber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HERTEL, Daniel Roberto. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45**. Jus Navigandi. Ano 9. N° 783. Teresina, 2005.

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil/ult96u37736.shtml>, Acessado em 07.março.2008.

JORGE, MARCOS. **Morosidade da Justiça: A lentidão da Justiça**. www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2005/espaco58ago/print/ptcapa.htm, 04 jun 2008.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica**. Fortaleza, 2004. Acesso em 04 jun 2008.

MANSO, Wagner Medeiros Cavalcanti. **Democratização do Poder Judiciário**. www.sindicato.cm.br/artigos/democrat.htm. Acesso em 20 jun. 2008.

MANZI, José Ernesto. **Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções**. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=53>. Acesso em 12 maio 2008.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense,2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Atlas,2002.

MOTA, Leda Pereira. SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 5 ed. 2000.

NETTO, Homero Benedicto Ottoni. **Judiciário continua na Idade Média na Era da Informação**. Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2003.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções**. Jus Navigandi. [http:// jus2.uol.com.br](http://jus2.uol.com.br). acesso em 05 out. 2007.

OSTRAWIAK, Abraham Nosnik. **Por que la comunicación es relevant a la empresa?** In: SOETHE, Cristiane. Os desafios **da comunicação no Judiciário: Uma visão a partir do Foro de Blumenau**. <http://www.comtexto.com.br/2convicomartigoCristianeSoethe.htm>. Acesso em 10 ago. 2007.

- PIMENTEL, Marcelo. **Revista Jurídica Consulex**, ano VIII, n. 173, 31 de março de 2004, p. 29.
- PINTO, Ferreira. **Enciclopédia Saraiva do Direito: o Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- PUGLIESE, Roberto J. **A Morosidade da Justiça**. Jus Navegandi. <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=241>. Acesso em 22 fev. 2008.
- RENAULT, Sérgio. **A Tartaruga e o Leão**. Folha de São Paulo, 30 de setembro de 2004.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SAHID, Maluf. **Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.
- SCHNEIDEIDER, Marília. **A Imprensa e a imagem do Poder Judiciário**. Revista JH, vol 3, 2003.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- SILVA, Antonio Alves da. Síntese da aula inaugural da Faculdade de Direito de Teresina-Pi, 2004: <http://www.fafich.ufmg.br>. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 1999, 11 ed. Acesso em 07 ago 2007.
- SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **A Crise do Judiciário e a Formação do Juiz**. Revista CEJ. Brasília, setembro de 2002.
- TAVARES, Daniela Sanches. **O sofrimento no Trabalho entre Servidores Públicos**: uma análise psicossocial do contexto de trabalho em um Tribunal Judiciário Federal. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/Tde-20032004-083408 / público/Dissertação completa.pdf APUD. Acesso em 10 fev. 2008.
- TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. **A Reforma do Judiciário**: reflexões e prioridades. Consulex: Revista Jurídica, setembro de 2001.
- VELOSO, Carlos da S. **Temas de Direito Público**. Controle externo do Poder Judiciário e controle de qualidade do Judiciário e da Magistratura: uma proposta. Del Rey, 1997.